

a opção do Governo de concentrar num único organismo a disciplina dos sectores da vinha e do vinho, assegurando assim uma melhor coordenação entre eles.

Para o efeito, foi extinto não só o organismo de coordenação económica que superintendia no sector de actividade em causa, mas também as Divisões de Condicionamento e Cultura da Vinha e de Cadastro Vitícola do ex-IGEF, integrando-se no IVV as respectivas atribuições e competências.

Há, pois, para completar a nova estrutura, que integrar no órgão consultivo do IVV as funções dispersas pela Comissão Consultiva para o Plantio e Cultura da Vinha, criada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro, dando nova redacção ao artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 304/86, não só como consequência da referida integração como também da necessidade de aperfeiçoamento do regime instituído para o conselho consultivo em função da experiência de funcionamento do mesmo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Consultiva para o Plantio e Cultura da Vinha, criada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro.

Art. 2.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O conselho consultivo tem por função assistir o presidente do IVV através da emissão de pareceres no âmbito das suas atribuições, competindo-lhe, nomeadamente, apreciar e pronunciar-se sobre:

- a)* Os planos de actividade do IVV;
- b)* A situação do mercado dos vinhos;
- c)* As propostas de normas legais regulamentadoras do sector de actividade;
- d)* Os projectos das Comunidades Europeias sobre vinhos e cultura da vinha;
- e)* A plantação de vinhas e respectivo plano de acção anual nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro;
- f)* Os pedidos, estudos e propostas relativos à redução ou aumento de áreas da vinha nas diversas regiões do País, nos termos estabelecidos no citado Decreto-Lei n.º 513-D/79;
- g)* Os requerimentos para o plantio de vinhas novas, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 6.º do mencionado Decreto-Lei n.º 513-D/79;
- h)* Quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente.

Art. 6.º — 1 — O conselho consultivo é presidido pelo presidente do IVV e é constituído por vogais designados, sob proposta daquele, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, de entre os presidentes de associações de agricultores, produtores e comerciantes de vinhos, adegas cooperativas e individualidades de reconhecida qualificação, e ainda por dois vogais em representação dos Ministérios das Finanças e do Comér-

cio e Turismo, designados por despacho dos respectivos ministros.

2 — Os despachos ministeriais referidos no número anterior determinarão o período para que é feita a designação.

3 — O conselho consultivo funciona em plenário ou em secções especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno, a aprovar pelo presidente.

4 — Ao plenário do conselho compete emitir pareceres sobre as matérias referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, sem prejuízo de o presidente o poder convocar para qualquer das demais matérias da competência do conselho consultivo.

5 — Cada secção especializada do conselho será composta, para além do presidente, pelos vogais do plenário do conselho por ele designados, podendo ainda participar nas reuniões especializadas para o efeito designados pelo presidente.

Art. 3.º A referência na lei à Comissão Consultiva para o Plantio e Cultura da Vinha deve passar a entender-se como feita ao conselho consultivo do IVV.

Art. 4.º É revogado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 505/89

de 4 de Julho

A Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros foi constituída por escritura pública de 8 de Março de 1989, realizada no Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros, tornando-se necessário proceder ao seu reconhecimento formal e legalização.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que seja reconhecida e legalizada como pessoa colectiva de direito público a Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros, constituída por escritura pública de 8 de Março de 1989, realizada no Cartório Notarial de Macedo de Cavaleiros.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Junho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.